

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uol53pn6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/11/2019 Projeto de lei nº 1240/2019 Protocolo nº 10158/2019 Processo nº 2330/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e renumera o parágrafo único que passa a ser o § 4º do art. 12 da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)


§1º Os preços mínimos fixados na Pauta de que trata o caput, em relação aos produtos oriundos da agricultura, não poderão ser superiores aos valores de mercado destes produtos, sendo fixados com base:

I - no resultado de pesquisas realizadas em estabelecimentos que comercializam o respectivo produto;

II - nos preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por meio de informações e de outros elementos fornecidos pelos respectivos estabelecimentos, e/ou;

III - em outras fontes de informações que demonstrem o preço usualmente praticado no mercado.

§2º Antes da fixação dos valores obtidos com base nos procedimentos a que se refere o §1º, às entidades representativas dos respectivos setores deverão ser comunicadas, para que se manifestem dentro do prazo estabelecido no ato pelo qual se realizar a informação.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

§3º Caso, decorrido o prazo sem manifestação das entidades representativas informadas, os valores fixados na pauta serão presumidos como os praticados no mercado.

§4º Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.”

Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por fim acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º e renumerar o parágrafo único que passa a ser o § 4º do art. 12 da Lei n.º 7.098/1998, para garantir que o recolhimento do ICMS com suporte nos valores fixados na Pauta Fiscal elaborada pela Secretaria de Fazenda correspondam aos valores reais praticados no mercado.

É prática comum dos Poderes Executivos Estaduais editarem portarias estabelecendo pauta de valores para diferentes tipos de mercadorias, para fins de estabelecimento de base de cálculo e cobrança de impostos.

No Estado de Mato Grosso, é o Regulamento do ICMS – RICMS no seu artigo 88, caput que autoriza a SEFAZ/MT a editar tais atos normativos fixando os valores mínimos, com a seguinte redação:

Art. 88 O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.

Ocorre que, a Secretaria de Fazenda ao editar referidas portarias tem elevado o preço de alguns produtos, especialmente os da Agricultura, a um patamar muito superior ao valor praticado no mercado, lesionando os produtores rurais de todo o Estado de Mato Grosso.

Essa distorção não pode prevalecer. Os valores arbitrados na pauta fiscal devem refletir o mais fielmente possível os preços praticados no mercado, sob pena de onerar sobremaneira o produtor rural e subtrair o seu lucro.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a edição destas portarias contendo lista de preços mínimos tem se mostrado, em muitos casos, incompatível ao que prevê o artigo 13 da Lei Complementar Federal n.º 87/1996 (Lei Kandir), segundo o qual: **a base de cálculo do ICMS deve corresponder ao valor da operação mercantil praticada.**

E mais, está contrariando o próprio Regulamento do ICMS/MT que no §3º do artigo 88, **determina que em havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.**

Art. 88 O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Fazenda.

(...)

§ 3º - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar



a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

À vista disso, no intuito de proteger a política agrícola em nosso Estado, é que apresentamos esta proposição para garantir que os valores mínimos fixados para efeitos de tributação sejam obtidos mediante: a) pesquisas realizadas em estabelecimentos comerciais, b) levantamento de preços (mesmo que por amostragem) e c) outras formas de informações que demonstrem o real preço dos produtos no mercado.

Vale frisar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 431, com o seguinte enunciado: **“é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal”**.

A Jurisprudência do STJ nesse sentido já está consolidada:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE PAUTA FISCAL ASSENTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 431/STJ.

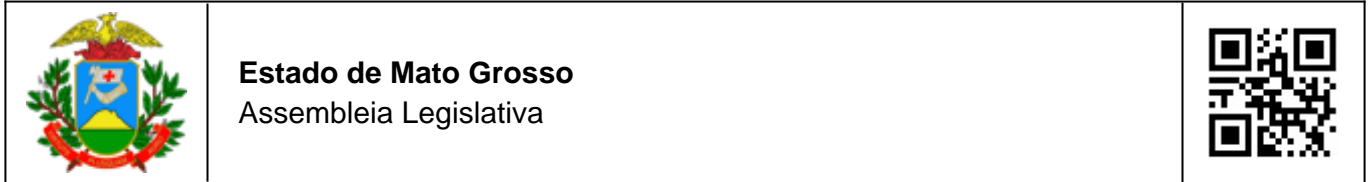
1. O Tribunal de origem consignou que os aclaratórios objetivavam rediscutir o mérito do julgado, visando sua modificação, o que é inadmissível na via estreita dos declaratórios, porquanto recurso destituído dessa finalidade.
2. Não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.
3. Reverter as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem quanto à adoção do regime de pauta fiscal implicaria nova sindicância no conjunto probatório dos autos, vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.
4. **O entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que "É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal" (Súmula 431/STJ).**
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 877.421/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

Assim, através da súmula nº 431 pode-se observar que a Corte rechaça o uso de pautas de valores com exceção, em face do uso do art. 148 do CTN, quando inidôneos os documentos e declarações prestadas pelo contribuinte.

Sendo exatamente esta a proposta do projeto em análise, em conformidade com o art. 148 do Código Tributário Nacional.

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”



Por fim, vale ressaltar que este projeto de lei tem fundamento de validade no artigo 1º, §2º do Estatuto da Terra, que define o que se entende por Política Agrícola, da seguinte forma:

“Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.”

Assim, visando impedir o superfaturamento do ICMS, estimular a política agrícola em nosso Estado e garantir uma política fiscal que respeite a real situação econômica dos produtores rurais é que apresentamos o projeto em tela.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Novembro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual